



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 755

00010 ETIQUETA

CD/17876.02006-16

DATA DOU
20/12/16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, de 2016

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o art. 6º na MP nº 755, de 19 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam revogados o inciso VII e o parágrafo único do art. 3º (transformado em §§ 1º e 2º pela MP 755/16) da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.”

JUSTIFICATIVA

Da leitura da Medida Provisória nº 755/16 depreende-se que o Governo Federal pretende, com a sua edição, alterar 3 (três) diplomas legais. Quais sejam:

- 1) **Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994**, que “Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências”;

- 2) **Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006**, que “Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências” (Lei da Timemania); e
- 3) **Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007**, que “Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001” (Força Nacional).

Independentemente, da discussão em torno da constitucionalidade desta MP no que tange a possibilidade de se alterar por Medida Provisória uma Lei Complementar, já que a primeira tem o status de Lei Ordinária (art. 62 da CF) aprovada em processo legislativo diferenciado da segunda, sem cumprir, portanto, a exigência inserta no art. 69, também, da nossa Lei Maior, **a revogação do inciso VII e do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, (transformado em §§1º e 2º pela MP) como sugerido por nós, nesta emenda, se faz necessária, pois a alteração promovida por esta mesma MP no *caput* do art. 2º deste diploma legal (retira a expressão: Secretaria Extraordinária Segurança para Grandes Eventos) torna a regra constante no inciso VII, inócua e despicienda, podendo gerar, inclusive, insegurança jurídica, quiçá, a má gestão de recursos públicos.**

Raciocínio, aplicável, também, para justificar a revogação do § 1º e supressão do § 2º, ambos do art. 3º da Lei 11.473/07, alterado pelo art. 4º da MP, pois, estes tem o condão, o primeiro, de manter no mundo jurídico a regra constante do parágrafo único art. 3º (transformado em §§) , verbas para grandes eventos, e, o segundo, por ser inconstitucional e injurídico, uma vez que burla o concurso público, além de desviar os recursos da atividade fim para atividade meio.

Veja. O art. 3º da Lei nº 11.473/07, tem, hoje, está redação os, *verbis*:

“Art. 3º.....

VII - as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015)

.....
§ 1º A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII deste artigo. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015, transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016)

§ 2º As atividades de apoio administrativo, imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública, somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador por um período máximo de dois anos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)](#)”

Pelo exposto, espero o acolhimento da presente emenda, que sugere a revogação/supressão dos dispositivos acima citados, pelo relator da matéria, com o apoio dos meus nobres pares.

ASSINATURA

Brasília, de de 2016.

